



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM(2013)490

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO - Enquadramento harmonizado para os projetos de planos orçamentais e relatórios de emissão de dívida na área do euro



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO - Enquadramento harmonizado para os projetos de planos orçamentais e relatórios de emissão de dívida na área do euro [COM(2013)490].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO - Enquadramento harmonizado para os projetos de planos orçamentais e relatórios de emissão de dívida na área do euro.

2 – É referido na iniciativa em análise que o Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece disposições comuns para o acompanhamento e a avaliação dos projetos de planos orçamentais e para a correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro (JO L 140 de 27.5.2013), entrou em vigor a 30 de maio de 2013.

Tem por base e complementa, na área do euro (AE), o Pacto de Estabilidade e Crescimento (PEC), o enquadramento europeu para a supervisão orçamental.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – É, também, mencionado que este Regulamento constitui um passo concreto e decisivo para reforçar os mecanismos de supervisão aplicáveis a todos os Estados-Membros da AE.

Os novos mecanismos de supervisão orçamental dos Estados-Membros da AE, decorrentes do Regulamento n.º 473/2013, implicam uma maior transparência nas suas decisões orçamentais e um reforço da coordenação orçamental entre si, com início no ciclo orçamental de 2014.

4 - Em especial, as novas disposições orçamentais comuns incluem um novo exercício coordenado de supervisão a realizar anualmente no outono. Até 15 de outubro de cada ano, todos os Estados-Membros da área do euro apresentam os seus projetos de planos orçamentais (PPO) para o ano seguinte.

5 - Tal como estabelecido no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento n.º 473/2013, «A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, define um quadro harmonizado no qual esteja especificado o conteúdo do projeto de plano orçamental». A presente comunicação apresenta um quadro harmonizado para os Estados-Membros da AE apresentarem os seus PPO.

6 – Importa, ainda, sublinhar, que de acordo com o relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, *“O Governo assumiu, no âmbito do Memorando de Entendimento, o compromisso de proceder a uma revisão mais profunda, até ao final de 2013, do processo orçamental e muito concretamente da Lei de Enquadramento Orçamental, pelo que a matéria em apreço deve ser objeto da devida ponderação”*.

7 – Por último, referir que o relatório apresentado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública foi aprovado e reflecte o conteúdo da Iniciativa com rigor e detalhe.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido. Desta forma, evita-se uma repetição de análise e conseqüente redundância.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - Ao tratar-se de uma iniciativa não legislativa, não cabe, por conseguinte, a apreciação do princípio da subsidiariedade.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 17 de Dezembro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Comunicação da Comissão [COM(2013)490]

Relator: Deputado
Jorge Paulo Oliveira

Enquadramento harmonizado para os projetos de planos orçamentais e relatórios de emissão de dívida na área do euro



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Comunicação da Comissão – Enquadramento harmonizado para os projetos de planos orçamentais e relatórios de emissão de dívida na área do euro [COM(2013)490]* foi enviada em 21 de agosto de 2013 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Objeto

Em 30 de maio de 2013, entrou em vigor o Regulamento (UE) n.º 473/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um novo quadro jurídico tendo por objeto:

- O acompanhamento e a avaliação dos Projetos de Planos Orçamentais (PPO);
- A correção do défice excessivo dos Estados-Membros da área do euro.

Basicamente este regulamento, por um lado, estabelece novas disposições orçamentais comuns aos Estados-Membros, com especial destaque para a obrigatoriedade de apresentação, até 15 de outubro de cada ano, dos projetos de planos orçamentais (PPO) para o ano seguinte¹, e, por outro lado, mas de igual modo, cria novas disposições para uma melhor coordenação dos planos nacionais de

¹ Antes da adoção dos orçamentos nacionais correspondentes, a Comissão emitirá o seu competente parecer. Se a Comissão identificar situações particularmente graves de incumprimento de um plano com as obrigações de política orçamental previstas no Pacto de Estabilidade e Crescimento, será solicitada uma revisão do projeto de plano, após consulta do Estado-membro em causa.

emissão de dívida, nomeadamente, estabelecendo uma obrigação de prévia apresentação de relatórios², com o objetivo de:

- Reforçar os mecanismos de supervisão orçamental dos Estados-Membros da área do euro;
- Reforçar a coordenação orçamental entre estes;
- Facilitar uma monitorização adequada da evolução da dívida na área do euro e reforçar a coordenação de decisões em matéria de emissão de dívida.

O objeto da presente COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO visa, exatamente, definir estes quadros harmonizados.

2. Aspetos Relevantes

Essencialmente estes quadros, quando respeitam ao modo como os Estados-Membros devem apresentar os seus PPO, contém um conjunto de modelos muito detalhados para a transmissão dos principais dados orçamentais e macroeconómicos para o próximo exercício, a saber:

- Previsões macroeconómicas³.
- Objetivos orçamentais⁴.
- Projeções de despesas e receitas num quadro de políticas inalteradas.
- Objetivos de receitas e de despesas⁵. Despesas das administrações públicas por função⁶.
- Medidas discricionárias incluídas no projeto do orçamento⁷.

² Esta informação irá facilitar uma monitorização adequada da evolução da dívida na área do euro e reforçará a coordenação de decisões em matéria de emissão de dívida.

³ Os PPO devem basear-se em previsões macroeconómicas e orçamentais independentes, devendo os Estados-Membros explicitar se as mesmas foram elaboradas ou aprovadas por um organismo independente.

⁴ Os objetivos orçamentais para o saldo das administrações públicas, devem ser repartidos pelos diferentes subsectores das administrações públicas.

⁵ Devem ser fornecidas informações sobre os objetivos de receitas e despesas e suas principais componentes. O PPO deverá apresentar também o crescimento previsto da despesa pública.

⁶ Os Estados-Membros são encorajados a incluir estas informações discriminadas pelas categorias especificadas na classificação das funções das administrações públicas. Em qualquer caso, deve ser apresentada a informação relevante sobre a despesa das administrações públicas com a educação, a saúde e o emprego.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- Eventuais ligações entre o projeto de plano orçamental e os objetivos fixados pela Estratégia da União para o crescimento e o emprego e pelas recomendações específicas por país.
- Comparação com o último programa de estabilidade.
- Impacto distributivo das principais medidas relativas às despesas e às receitas⁸.

De igual modo, a presente Comunicação da Comissão, define um quadro harmonizado sobre a forma e o conteúdo a utilizar pelos Estados-Membros da AE ao comunicarem os seus planos nacionais de emissão de dívida, assente sobretudo na obrigatoriedade de apresentação de dois tipos de relatórios: um anual e outro trimestral⁹.

O **relatório anual** deve ser apresentado à Comissão pelo menos uma semana antes do final do ano civil e incluir, informações gerais sobre as necessidades globais de financiamento do orçamento central, tais como amortizações de títulos com um prazo de vencimento inicial igual ou superior a um ano; volume de valores mobiliários com um prazo de vencimento inicial inferior a um ano; financiamento de caixa líquido; défice de caixa e, aquisição líquida de ativos financeiros, exceto financiamento de caixa líquido.

Por seu turno, o **relatório trimestral**, conforme se pode ler na Comunicação, deve apresentar os planos de emissão, por trimestre (não cumulativos), incluindo a subdivisão em títulos de curto e de médio a longo prazo. Os planos de emissão para o ou os trimestres que se avizinham devem ser acompanhados de um relatório sobre a emissão no trimestre anterior, bem como da estimativa de emissão para o trimestre em curso.

⁷ Cada Estado-Membro deverá definir corretamente um cenário para as despesas e receitas num quadro de políticas inalteradas para o exercício seguinte e tornar públicos os pressupostos, as metodologias e os parâmetros pertinentes utilizados, o que implica uma extrapolação das tendências das receitas e despesas, antes de se adicionar o impacto das medidas orçamentais discricionárias decididas no contexto do processo orçamental para o exercício seguinte.

⁸ Os Estados-Membros, na medida do possível, devem fornecer, informações qualitativas e estimativas quantitativas sobre os efeitos distributivos das medidas orçamentais e apresentá-las no formato que melhor se adequa às medidas específicas de cada um e aos quadros analíticos disponíveis.

⁹ Em princípio, atendendo ao caráter sensível do seu conteúdo, estes relatórios não devem ser divulgados ao público.

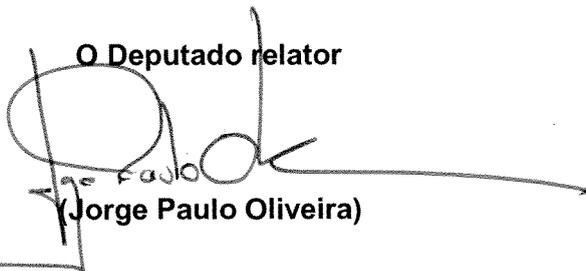
PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. Porque se trata de um documento não legislativo da Comissão, não cabe a apreciação do cumprimento do princípio da subsidiariedade;
2. O Governo assumiu, no âmbito do Memorando de Entendimento, o compromisso de proceder a uma revisão mais profunda, até ao final de 2013, do processo orçamental e muito concretamente da Lei de Enquadramento Orçamental, pelo que a matéria em apreço deve ser objeto da devida ponderação;
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 21 de outubro de 2013,

O Deputado relator



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)